ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/11/2018
PROCESSO TCE-PE N° 1509137-5
MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. N° 1712/2015 (PROCESSO TCE-PE N° 0780062-9)
EXERCÍCIO: 2006
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA - OAB/PE N° 05786; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33196.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PEDIU VISTA DOS AUTOS.

_____
RBL

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
05ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 20/02/2019
PROCESSO TCE-PE N° 1509137-5
MODALIDADE-TIPO: RECURSO/RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. N° 1712/2015 (PROCESSO TCE-PE N° 0780062-9)
EXERCÍCIO: 2006
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA - OAB/PE N° 05786; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/11/2018.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PEDIU VISTA DOS AUTOS.

AC

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
09ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 26/03/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 1509137-5
MODALIDADE-TIPO: RECURSO – RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. 01712/15 (PROCESSO TCE-PE N° 0780062-9)
EXERCÍCIO: 2006
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
INTERESSADO: VALDEIR DE ANDRADE BATISTA
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUSA - OAB/PE N° 05786; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE N° 33196
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ADIADA VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20/02/2019.

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. PRESCRIÇÃO GERAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2006.
2. Reconhecimento da prescrição geral quanto às pretensões ressarcitórias e decorrentes de imputação de débito.
3. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para afastar a responsabilização quanto ao débito imputado, mantendo, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas pelos outros fundamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 02.12.2015 pelo senhor Valdeir de Andrade Batista, então Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Araripina no exercício de 2006, contra o Acórdão TC n° 1712/15 exarado pela pela Primeira Câmara desta Casa nos autos do

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TCE-PE nº 0780062-9, relativo à prestação de contas da referida Prefeitura.

A referida deliberação assim considerou:

> VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0780062-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
>
> **CONSIDERANDO** graves divergências no valor correspondente às disponibilidades financeiras do termo de conferência de caixa;
>
> **CONSIDERANDO** que a equipe técnica provou existir a falta de expressivo valor, na análise do Balanço Financeiro, sobre os quais não apresentou o Gestor argumentos de Defesa hábeis a justificar a diferença a maior, configurando despesas não contabilizadas no montante de R$ 1.073.086,96;
>
> **CONSIDERANDO** a aplicação de apenas 8,85% na Saúde, sem apresentar justificativa para descumprir o artigo 77 do ADCT da Constituição Federal;
>
> **CONSIDERANDO** os registros contábeis parciais das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
>
> **CONSIDERANDO** a ausência do repasse ao RPPS das contribuições dos servidores efetivos;
>
> **CONSIDERANDO** os registros contábeis parciais e recolhimento, a menor, da contribuição para o Programa PIS/PASEP;
>
> **CONSIDERANDO** a ausência do repasse ao RGPS das contribuições dos servidores contratados e prestadores de serviços;
>
> **CONSIDERANDO** a transferência de recursos a Instituições Privadas sem previsão na LDO, no montante de R$ 38.255,37;
>
> **CONSIDERANDO** as despesas indevidas com publicidade e propaganda, no montante de R$ 12.350,00, contendo veiculação de imagem e nome de autoridades e servidores públicos, em afronta ao artigo 37, §1º da CF/88 e ao teor da Resolução TC 05/91;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as despesas indevidas com viagens turísticas, no montante de R$ 31.500,00, contrariando o princípio da finalidade pública;

CONSIDERANDO as despesas sem licitação afrontando a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO as graves irregularidades encontradas nas empresas de engenharia;

CONSIDERANDO as aquisições de carteiras escolares com fracionamento de objeto e utilizando modalidade licitatória diversa da prescrita em Lei;

CONSIDERANDO as irregularidades nas licitações, com fortes indícios de conluio dos participantes;

CONSIDERANDO o processamento irregular de despesas em afronta à Lei 4.320/64 e a realização de despesas com pendência de entrega de mercadoria, no montante de R$ 26.869,50;

CONSIDERANDO a inexistência de Controle Interno estruturado e as irregularidades nos controles de almoxarifado e patrimonial;

CONSIDERANDO as irregularidades procedimentais nas obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO os excessos em obras e serviços de engenharia no valor de R$ 353.193,68;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Laudo de Auditoria, das Defesas e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Valdeir de Andrade Batista, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araripina no exercício financeiro de 2006, e determinar ao Sr. Valdeir de Andrade Batista, a devolução aos cofres públicos da quantia de R$ 1.182.061,83 e ao Sr. Wilton Pereira da Silva, da quantia de R$ 353.193,68 de maneira solidária com a Empresa LOCAR Saneamento Ambiental

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Ltda..Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa por conta da preclusão prevista no artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Determinar ao atual Gestor a adoção, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, das providências sugeridas no Relatório de Auditoria e no Laudo de Auditoria.

Remeter ao Ministério Público de Contas em razão da existência de indícios de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, e de crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-A do Código Penal, pela possibilidade de enquadramento das irregularidades nas licitações nas condutas tipificadas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como na Lei Federal nº. 8.666/93, e pelas irregularidades encontradas nas Empresas de Engenharia. Recife, 29 de outubro de 2015.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

Inconformado, o Recorrente ofertou o presente Recurso Ordinário, alegando, conforme síntese apresentada no Parecer do MPCO:

> *Ser entendimento firmado nesta corte que a* ***ausência de documentos ou informações obrigatórias na prestação de contas*** *não enseja sua reprovação, pois consubstancia irregularidade formal, não*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público. Cumpre reconhecer que as falhas alegadas são formais e não trouxeram prejuízos à fiscalização ou ao erário, devendo-se então aplicar o art. 59, II, da Lei Orgânica deste TCE;

Apesar de a auditoria apontar o não cumprimento do mínimo constitucional na aplicação de recursos no ***setor de saúde****, a própria auditoria reconhece a melhora nos índices da saúde no município, a exemplo do índice de mortalidade infantil reduzido em 50% no período de 2004 a 2006. Invoca decisões desta corte que aprovaram contas em que, havendo melhora nos índices de saúde, não se atingiu o mínimo constitucional;*

O chefe do Executivo não está obrigado a ter conhecimento técnico sobre todos os atos de seus subordinados. Caso tenham ocorrido ***falhas e inconsistências contábeis****, foram provocadas pelo corpo técnico incumbido de tal mister. As inconsistências se apresentam como simples falhas formais de menor gravidade, não sendo capazes de reprovar as contas de gestão do recorrente. A escrituração contábil é de responsabilidade do profissional contabilista, assim, caso sejam confirmadas as supostas irregularidades, cabe ao Tribunal de Contas comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade as infrações detectadas no relatório da auditoria.*

Destaca como caso análogo, o julgamento das contas dos gestores de Afrânio, exercício 2012, Acórdão nº 114/15, no qual, embora julgadas as contas como irregulares, não foi imputado débito ao prefeito ou ao contador, mesmo havendo grave divergência contábil no montante do estoque de depósitos.

Não há provas de que o recorrente deu causa a prejuízo ou realizou desvio de valores em seu benefício. De fato, não houve dano ao erário. Portanto, mesmo que os balanços financeiros sejam julgados incongruentes não há que se imputar débito;

O TCE vem decidindo que a falta de ***recolhimento previdenciário*** *não enseja, necessariamente, a irregularidade das contas. Apenas em 2010 essa*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Corte passou a considerar a irregularidade como grave, ainda na dependência das particularidades de cada caso. Há recentes decisões nas quais este tipo de falha não enseja a rejeição das contas, razão pela qual invoca o princípio da segurança jurídica;

Inexistiram ***despesas indevidas****, pois havia autorização na LDO para transferência de valores à Igreja e à Loja Maçônica para atividades assistencialistas. Além de a transferência ter sido prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, não se tratava de valores a fim de subsidiar o culto religioso, tratava-se, de fato, da aquisição de bens de consumo para distribuição gratuita.*

Os recursos repassados atingiram interesses públicos, uma vez que as entidades tinham natureza assistencialista, não sendo, pois, cabível devolução da quantia repassada. O mesmo entendimento é aplicável ao pagamento de viagens de romeiros à cidade de Canindé, no Ceará. Tratou-se de assistencialismo, cujo pagamento tinha previsão legal;

Quanto ao suposto uso da ***publicidade*** *em benefício da figura do recorrente, cumpre destacar que não houve irregularidade. A promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos é constitucionalmente vedada, entretanto, o uso de nomes e imagens não o é. Tal proibição é dirigida à promoção pessoal e não à utilização da imagem ou nome dos agentes públicos de forma eventual e necessária. Desse modo, a publicidade institucional atingiu seu objetivo e o fato de conter imagem ou nome dos agentes públicos não configura irregularidade capaz de ensejar devolução dos valores pagos por elas;*

O recorrente não pode ser responsabilizado por nenhum dos atos questionados acerca das ***licitações****, visto que não houve nenhuma participação do então chefe do Executivo em procedimentos de competência de servidores que compõem a Administração municipal.*

Salienta que a Comissão Permanente de Licitação é autônoma e a responsabilidade do prefeito não é objetiva. Os membros da CPL é que respondem solidariamente pelos erros, nos termos da Lei 8.666/93. Nesses termos, a regra é de que ninguém pode ser responsabilizado por fatos praticados por terceiros;



> A liquidação de despesa pode ser baseada em documentos e não apenas na entrega da mercadoria, como prevê o art. 63,§ 2°, I e II, da Lei n.° 4320/64. Embora não seja usual, é possível realizar o **pagamento antecipado de despesa** para que haja economia para os cofres públicos.
>
> Na pior das hipóteses, ocorreu apenas uma inversão das fases de pagamento da despesa com o objetivo de garantir melhores condições para o Município na execução do contrato de fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar. Os produtos foram entregues. A devolução de valores é indevida;
>
> *As falhas no **controle interno** passaram a ser tratadas como irregularidades graves depois da Resolução TC n° 01/2009. A jurisprudência dessa Corte entende que falhas dessa natureza em exercícios anteriores não ensejam reprovação das contas.*
>
> *Requer o recorrente a aprovação das contas, ao menos com ressalvas, em razão de inexistir lesão ao erário causada pelo recorrente e, caso mantidas as irregularidades, que seja afastado o débito imputado.*

Distribuído o processo ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer MPCO n° 244/2017, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima (fls. 74/92) que opinou pelo conhecimento do presente recurso; E, no mérito, pelo não provimento, para manter intacto o *decisum* ora vergastado, inclusive com correção monetária relativa ao débito imputado.

Em virtude da redistribuição do presente feito pelo Relator original, Dr. João Campos, vieram-me os autos para julgamento.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2023, o recorrente apresentou petição urgente requerendo que fosse reconhecida a prescrição

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, conheço do presente Recurso Ordinário, tendo em vista a interposição por parte legítima e



observância do prazo legal que antecede à irrecorribilidade da deliberação.

No mérito, acolho a conclusão do brilhante Parecer Ministerial nº 244/2017, fazendo dele parte integrante deste voto, conforme transcrevo:

III. MÉRITO

1. Divergência nos registros contábeis e ausência de valores

A contabilidade é um instrumento fundamental de controle patrimonial sobre a qual se apoiam as decisões administrativas, de maneira que devem ser demonstrados todos os fatos ocorridos na Administração. Nesse mister, assim dispõe o artigo 83 da Lei 4.320/64:

"Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

A leitura do artigo supra permite constatar a importância de registro dos atos administrativos, pois é através das demonstrações contábeis que será analisada a gerência dos bens públicos. Dessa feita, a fidedignidade das contas perpassa pelo imprescindível registro dos atos administrativos, consoante prescreve o artigo 90 da mesma Lei:

"Art. 90 A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis."

Por outro lado, não se afasta a responsabilização do gestor pela atividade de contabilista, posto a norma civil atribuir responsabilidade ao primeiro. Confira-se o texto legal:

"Código civil
Do Contabilista e outros Auxiliares
Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.
Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor."

O recorrente alega que as falhas contábeis são meramente formais e sanáveis. Entretanto, o caso aponta para falta efetiva de disponibilidades que deveriam constar nas contas caixa e bancos.

Com efeito, observa-se que no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro, fls. 12 e 16, não foram detalhados os movimentos extraorçamentários, dados que constam do demonstrativo de fl. 25, o qual traz o movimento extraorçamentário de forma analítica, permitindo-se apurar os valores que deveriam constar do Balanço Financeiro. As informações da fl. 25 mostram uma receita extraorçamentária a ser considerada de R$ 3.213.193,49 e a despesa extraorçamentária no total de R$ 5.645.890,73.

A movimentação extraorçamentária demonstrada de forma analítica resulta numa diferença das disponibilidades com o valor lançado no Balanço Financeiro de R$ R$ 1.073.086,96 (vide fls. 12, 16, 25, 26 e 42 e relatório de auditoria).

Assim, corrigindo-se os valores dos extraorçamentários no Balanço Financeiro para o constante de modo analítico no demonstrativo da fl. 25, constata-se que o saldo das disponibilidades (caixa e bancos) deveria ser acrescido em R$ R$ 1.073.086,96, posto que não há justificativas ou provas das despesas que sustentem a ausência desse montante.

Lançando-se os valores obtidos no demonstrativo de fl. 25 no Balanço Financeiro, obtém-se um alcance de R$ 1.073.086,96 no saldo financeiro final, representando ausência de valores em caixa e bancos sem a respectiva comprovação das despesas.

O achado justifica a imputação do débito ao recorrente, posto está patente que no final do exercício faltavam R$ 1.073.086,96 nas disponibilidades, sem que se tenha qualquer justificativa para sua falta ou despesa que a respalde.

1. R$ 2.992.854,76 é o valor que deveria constar nas disponibilidades.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Diferença: R$ 48.288.528,92 – R$ 47.215.441,96 = R$ 1.073.086,96

Irregularidade a ser mantida.

2. Aplicação de recursos no setor de saúde

Constatada a aplicação de apenas 8,85% dos recursos constitucionalmente previstos no setor de saúde no exercício de 2006, verifica-se nos julgados desta Corte que também nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, o recorrente não atingiu os 15% determinados na CF/88.

Exercício 2005 - "DECISÃO T.C. Nº 0522/10 … CONSIDERANDO que as despesas com ações e serviços de saúde alcançaram apenas 11,30%, valor abaixo do estabelecido constitucionalmente (Artigo 77 do ADCT, alterada pela EC nº 29/2000)…"

Exercício 2007 - "ACÓRDÃO T.C. Nº 1402/15 … CONSIDERANDO a aplicação de apenas 10,78% na Saúde, inclusive com irregularidades procedimentais pelo gasto fora do FMS…"

Exercício 2008 - "ACÓRDÃO T.C. Nº 567/12 … CONSIDERANDO a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite legal…"

Além da contumácia, os argumentos do recurso não procedem porque a invocada melhora nos índices da saúde do município não elide a irregularidade, até mesmo porque o recorrente não trouxe elementos para embasar seu argumento, bem como os precedentes desta Corte invocados em seu favor tratam de casos nos quais o índice de aplicação foi bem próximo do mínimo constitucional.

Portanto, irregularidade a ser mantida.

3. Contribuições previdenciárias

O recorrente alega que a falta de recolhimento previdenciário não enseja, necessariamente, a irregularidade das contas e apenas em 2010 a Corte passou a considerar a irregularidade como grave, e ainda na dependência das particularidades de cada caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Exatamente como argumenta o recorrente, esta Corte de Contas, mesmo antes do exercício de 2010, sempre considerou as peculiaridades do caso concreto quando da emissão de juízo de valor, inexistindo a aprovação automática de contas.

Assim, o Colegiado levava em consideração:

a) o montante do débito não recolhido frente ao porte do Município;
b) o percentual da inadimplência;
c) os recolhimentos nos anos anteriores;
d) o recolhimento ou não da contribuição retida dos servidores, uma vez que, em tese, poderia restar caracterizado o crime de apropriação indébita previdenciária.

Com efeito, o débito é relevante ante o porte do Município, devendo ser ressaltado que apenas 0,003% do total descontado dos servidores foi repassado ao RPPS e 66% do total descontado servidores contratados e prestadores de serviços foi repassado ao RGPS, o que, em tese, caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária.

Acresça-se que 44% das contribuições patronais devidas deixaram de ser contabilizadas, indicando o cometimento de crime de sonegação previdenciária, conforme previsão do Código Penal art. 337-A, II.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
I – .omissis
II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

Igualmente nos exercícios de 2007 e 2008, ocorreu o registro de obrigações patronais em valores menores que o devido (Processo nº 0880087-0 e Processo nº 0980103-0).

Ainda, este membro do Parquet de Contas sempre adotou a posição de que o não recolhimento das contribuições patronais e o não repasse das contribuições descontadas dos servidores de modo integral ou em percentuais elevados ensejam a rejeição das contas. Entendimento agasalhado mesmo antes da edição a Sumula 12/12. Ex vi: Processo T.C. nº 1104675-2.

Assim, a irregularidade é grave e deve ser mantida.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4. Transferência de recursos a instituições privadas sem previsão na LDO

O recorrente ordenou despesas para reformas da Capela N. S.ª de Fátima, Igreja de Lagoa do Barro e Igreja N. Sª. Da Conceição, ajuda de custo para comemoração de aniversário da Loja Maçônica e transporte de maçons para participação de Congresso da entidade na cidade de Gravatá. As NEOPs constantes nas fls. 2.152/2.173 e 2.174/2.180 dos autos principais comprovam as despesas.

Nas fls. 255 e 256 dos autos principais, pode-se observar que a LDO prevê doações a instituições públicas e privadas exclusivamente para fins assistência social, saúde e educação.

Para o recorrente havia autorização na LDO para transferência de valores à Igreja e à Loja Maçônica porque serviram para desenvolver atividades assistencialistas, não se tratando de valores para subsidiar culto religioso, mas aquisição de bens de consumo para distribuição gratuita.

Todavia, as NEOPs registram de forma clara e expressa que as despesas se deram para reforma das igrejas e subsídio de atividades da própria maçonaria, sem qualquer caráter assistencialista.

Resta, portanto, configurado que o recorrente ordenou despesa indevida, em desacordo com o art. 19, I, da Lei Magna, sendo devida a devolução.

Irregularidade e débito devem ser mantidos.

5. Despesas com publicidade e propaganda

O recorrente afirma que a vedação constitucional de promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos não significa o mero uso de seus nomes e imagens, o que é lícito se for de forma eventual e necessária.

Todavia, os documentos encartados nas fls. 2181/2261 e 2267/2281 dos autos principais mostram o pagamento de material de publicidade com promoção pessoal do gestor municipal, publicações vinculando o nome e imagem do recorrente em eventos políticos e sociais, a exemplo de lançamento de candidaturas, despidos do caráter educativo, informativo ou de orientação social, exigidos na CF/88.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Irregularidade a ser mantida.

6. Despesa com viagens turísticas

A prefeitura arcou com fretamento de ônibus para viagens à cidade de Canindé-CE (Santuário de Canindé), atividade ligada ao turismo religioso (R$ 31.500,00).

Incabível o enquadramento da despesa como atividade assistencial, como argumenta o recorrente, visto que tais despesas visam a garantir o atendimento às necessidades básicas, o que não pode se dizer de uma romaria.

Irregularidade a ser mantida.

7. Despesas sem licitação

Deve ser mantida a responsabilização do recorrente (ordenador de despesas) pelo pagamento de despesas para aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza que ultrapassaram o limite de dispensa de licitação junto a Mercantil Santana – Fcs. Leimar A. Silva.

Tal irregularidade não atinge os membros da CPL, por não ter havido licitação, uma vez que à CPL, segundo disposição legal, compete "a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes".

Irregularidade a ser mantida.

8. Fracionamento de licitações para aquisições de carteiras escolares

Caracterizado o fracionamento de processos licitatórios para a aquisição de carteiras escolares, sendo realizadas duas licitações na modalidade Carta Convite, quando deveria ter sido instaurada uma Tomada de Preços.

A aquisição de carteiras escolares deve ser planejada pela Administração e à CPL compete processar a licitação dentro dos parâmetros que lhe é solicitado. Todavia, a solicitação em momentos diversos não afasta a responsabilidade dos membros da CP em realizar o certame licitatório de acordo com o devido tipo legal. De igual modo, ao recorrente, na qualidade de homologador das licitações, cabia a regularização da situação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Irregularidade a ser mantida.

9. Irregularidades nas licitações, com fortes indícios de conluio dos participantes

A auditoria mostrou a realização de quatro convites e uma dispensa destinados à aquisição de gêneros alimentícios relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Nestes ficou provado que havia identidade de sócios, testemunhas, representantes legais e de endereços entre as convidadas Dinâmica Distribuidora de Alimentos (vencedora dos convites) e a Empresa Beneficiamento de Alimentos, bem como a identidade de sócio entres elas e a também convidada Três Fronteiras, participante dos convites e contratada na dispensa.

Comprovou-se, igualmente, que:

"outras duas empresas que também aparecem como licitantes têm sede no Município de Recife – ALMEIDA & BARRETO COMERCIAL LTDA ME e R & A COSTA COMÉRCIO LTDA, sendo muito pouco provável que tenham condições ou interesse em participar de licitações para fornecimento de gêneros alimentícios a uma distância de quase 700 km.

Constatamos, também, que os sócios destas duas empresas são ou foram coincidentes (vide anexo único). Verificamos coincidências nos nomes das testemunhas de constituição das duas sociedades com as testemunhas de constituição de outras empresas também convidadas nestas licitações, no caso a DINÂMICA DISTRIBUIDORA – testemunha Epitácio José Modesto Neto e a EMPRESA BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS – mesma testemunha acima e mais as testemunhas Marconde Xavier Brito e Acácio Alexandre Salvador Andrade que também são testemunhas no contrato de constituição das empresas ALMEIDA & BARRETO COMERCIAL LTDA e R&A COSTA COMÉRCIO LTDA.1"

Tais constatações indicam o direcionamento das contratações para determinado grupo empresarial.

A coincidência de sócios em Carta Convite deve ser rechaçada conforme fundamento expressado pelo TCU, no Acórdão 140/2010 - Plenário, no qual foi condenada tal prática. Consta do voto vendedor:

"11. Terceiro, a coincidência de sócios entre empresas licitantes afasta a real competitividade entre elas. Ora, a

competitividade está associada à efetiva disputa entre as participantes do certame, contudo, o que se observa quando essas licitantes pertencem aos mesmos proprietários é que prevalece o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, de tal forma que não há mais efetiva disputa entre essas empresas.

12. Em consonância com esse entendimento, tem-se trecho do Voto do Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar que embasou o Acórdão 1.903/2006 - Plenário e que tratou de situação semelhante a abordada nestes autos em que também foi constatado que empresas participantes de licitação na modalidade convite possuíam os mesmos sócios:

"6. O elemento mais contundente para que se conclua que houve direcionamento diz respeito aos vínculos entre a Planear, empresa contratada, e as demais convidadas. Com relação à Cooperativa de Trabalho de Especialistas, os vínculos são evidentes. Um dos sócios da Planear, Sr. Fernando Antônio Marinho Pereira, é o sócio majoritário da Cooperativa (fls. 265 e 270). A outra sócia da Planear, Sra. Magda Moreira Cunha Marinho, é Presidente da Cooperativa (fls. 264 e 269). Além disso, esta funciona no mesmo endereço da residência dos sócios da Planear (fls. 267, 269 e 270).

7. Em relação à CG Consultores Associados, os seus sócios também possuem Marinho no sobrenome, o que pode ser uma simples coincidência (fl. 276). No entanto, o vínculo fica claro quando se constata que a empresa foi a responsável pela elaboração do Manual de Campanha Eleitoral do Partido dos Trabalhadores para as eleições de 2004, e que nesse documento consta como integrante da "equipe base" da empresa o Sr. Fernando Antônio Marinho Pereira, sócio da Planear e da Cooperativa (ver fl. 504).

8. No que tange ao Instituto de Políticas Públicas - INPP, que sequer apresentou propostas na licitação, conforme apontou a Unidade Técnica, os atestados de fls. 196, 197 e 200 demonstram que pelo menos em 1995, 1996 e 1997 o Sr. Fernando Antônio Marinho Pereira trabalhou no referido instituto.

9. Todos esses vínculos indicam que não houve real competição no certame. Só houve, ao final, uma proposta considerada válida, o que ensejaria a repetição do convite, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, atualmente consubstanciada no Enunciado de Súmula nº 248/TCU, de seguinte teor:

"Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a

repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

10. O §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 estabelece que se não for obtido o número mínimo de três licitantes estabelecido no §3º do mesmo artigo, o convite deverá ser repetido, a não ser que se caracterize o manifesto desinteresse das empresas em participar da licitação, o que deverá estar devidamente justificado no processo. Não foi o caso desse convite, em que um pequeno número de empresas foi convidada, diante do potencial universo de empresas que poderiam prestar aquele tipo de serviço, e ainda por cima, conforme já demonstrado, as convidadas tinham vínculos estreitos entre si, que indicavam que elas não eram reais competidoras.

O recorrente, homologador dos certames, argumenta que não pode ser responsabilizado por nenhum dos atos questionados acerca das licitações por não ter participado das mesmas e que a responsabilidade do prefeito não é objetiva.

Embora assista razão ao recorrente quando afirma que a responsabilidade do gestor público não é objetiva, não se pode olvidar que, se por dolo, desídia, imprudência ou imperícia, o ordenador de despesa manifesta sua concordância com um ato viciado, torna-se corresponsável pelas suas consequências.

E isso porque a homologação de processo licitatório não é um ato meramente burocrático, não se trata de simples assinatura que dá por encerrado o certame, visto que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, conferindo-se a legalidade de todos os atos praticados, bem como a conveniência da contratação do objeto licitado.

Evidente que, em caso de irregularidade, o agente responsável pela homologação do certame tem o dever de manifestar-se pela invalidade dos atos analisados, bem como de adotar providências visando à responsabilização dos servidores e empresas envolvidas. Caso, no entanto, sem averiguar com o devido rigor os documentos e os atos ocorridos, expresse sua concordância com tudo o que fora praticado, assume responsabilidade pessoal solidária. Ou seja, ao examinar e aprovar os atos da licitação, o homologador assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado e suas consequências.

Por oportuno, confira-se trecho de boletim Informativo n.º 03/2010 do Tribunal de Contas da União:

"Responsabilidade da autoridade que homologa a licitação

Acompanhando o voto do relator, o Plenário negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.541/2007-Plenário, por meio do qual foi aplicada multa à recorrente em razão de:

(i) não publicação do aviso de tomada de preços no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, em afronta ao art. 21, I e III, da Lei nº 8.666/93; e

(ii) desclassificação de licitante por exigência impertinente, desprovida de fundamento legal.

A recorrente procurava se eximir da responsabilidade simplesmente tentando transferir o ônus aos seus subordinados. Segundo ela, estando a adjudicação na essência das atribuições da comissão de licitação, e inexistindo recurso ou erro claro, não seria razoável exigir-lhe que não homologasse o certame. Trouxe também como argumento recursal a suposta ausência de prejuízo, por ter sido a contratação efetivada pelo valor de mercado. Para o relator, o ato omisso da recorrente, investida como autoridade homologadora da licitação, estaria materializado na ausência de conferência dos requisitos essenciais do procedimento sob sua responsabilidade. Restaria caracterizada, portanto, 'a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento'. Tal negligência, afirmou o relator, 'não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere'. Acórdão n.º 137/2010-Plenário, TC-015.583/2002-3, rel. Min. José Múcio Monteiro, 03.02.2010."

Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

10. Processamento irregular de despesas em afronta à Lei 4.320/64 e a realização de despesas com pendência de entrega de mercadoria

Rejeita-se também o argumento do recorrente de que a liquidação de despesa pode ser baseada em diversos documentos e não apenas na entrega da mercadoria ou prestação do serviço. Afinal, os documentos que fundamentam a liquidação da despesa devem comprovar a entrega da mercadoria ou prestação do serviço.

Ademais a alegada economia para os cofres públicos, mesmo que pudesse ser aceita, não foi demonstrada.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Pelo contrário, restou demonstrado pela auditoria que parte das mercadorias referentes aos subempenho n.º 3535/01 e subempenho n.º 3535/02 não tinha sido entregue, razão pela qual foi imputada ao recorrente a devolução do valor pago. Verifica-se, inclusive, que houve pagamento sem a necessária liquidação (fl. 2085).

11. Inexistência de Controle Interno estruturado e irregularidades nos controles de almoxarifado e patrimonial

A Prefeitura Municipal de Araripina não tinha controle interno estruturado e não possuía inventário dos bens móveis, os quais não possuíam plaqueta de tombamento, não existiam termos de responsabilidade de servidores e registros em livros próprios.

Um controle interno estruturado, inclusive no controle dos bens móveis, é comando legal desde a Lei n.º 4.320/64, e previsto na CF/88.

Apesar de o TCE ter adotado maior rigor na fiscalização e nos julgamentos a partir da Resolução TC nº 01/2009, e a jurisprudência desta Corte entender que falhas dessa natureza em exercícios anteriores não ensejam reprovação das contas, nada impede que a irregularidade seja considerada em conjunto com as demais configuradas nos autos. De fato, se ela fosse a única irregularidade constatada nas contas de 2006, não seria suficiente para o julgamento irregular, o que não é o caso.

12. Pontos não recorridos do Acórdão

Deixa-se de analisar os registros contábeis parciais e recolhimento a menor da contribuição para o Programa PIS/PASEP e as graves irregularidades encontradas nas empresas de engenharia por não terem sido objeto de recurso.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso e, tendo em vista que, a despeito das alegações do recorrente, permaneceram todas as irregularidades consideradas no Acórdão 1.712/15, algumas de natureza grave, opina-se pela negativa de provimento ao recurso, devendo ser mantido o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Valdeir de Andrade Batista, relativas ao exercício de 2006. O débito a ele imputado, no valor de R$ 1.182.061,83, deverá ser recolhido ao erário municipal devidamente corrigido.



É o parecer.

Uma vez concluída a análise do mérito conforme o Parecer Ministerial, passo agora à análise da prescrição temporal suscitada pelo recorrente em sua petição urgente apresentada em 30 de janeiro de 2023.

Vê-se que o recorrente, nesta oportunidade recursal, suscita ter havido prescrição da pretensão ressarcitória (imputação de débito).

Nesse sentido, considerando as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 18.527/2024 e pela Resolução TC nº 245/2024, é fundamental fazer menção a essas inovações, que disciplinam a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

> *Art. 53-A. A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto neste capítulo. (AC)*
>
> ***Art. 53-B. As pretensões punitivas e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data: (AC)***
>
> *I - do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas, no caso de omissão de prestação de contas; (AC)*
>
> *II - da apresentação da prestação de contas final ao órgão competente para a sua análise inicial; (AC)*
>
> *III - do conhecimento da irregularidade ou dano quando forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, pelos órgãos de controle interno, pela própria Administração, por denúncia ou por representação, desde que, da data do fato, não se tenha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos; (AC)*
>
> *IV - da cessação do estado de permanência ou de continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (AC)*
>
> *§ 1º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (AC)*

§ 2º Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente. (AC)

§ 3º Quando houver dever legal de prestar contas, de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a prescrição relativa às irregularidades identificadas antes do prazo final de prestação de contas, seja qual for a natureza da apuração, contar-se-á a partir da data limite estabelecida para aquela obrigação. (AC)

Art. 53-C. O prazo de prescrição iniciado será interrompido: (AC)

*I - pela **autuação do processo**, nos casos dos incisos I, II, III e IV do art. 53-B desta Lei; (AC)*

*II - pela **notificação, oitiva, citação ou audiência** do responsável, inclusive por edital; e (AC)*

*III - pela **decisão de mérito recorrível**, reiniciando a contagem desta data, pelo prazo **de 3 (três) anos**. (AC)*

§ 1º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso II tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. (AC)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCE/PE, tais como os órgãos de controle interno, a própria Administração, entre outros. (AC)

Art. 53-D. São causas que suspendem a prescrição: (AC)

I - a existência de decisão judicial que determine a suspensão do processo ou, de outro modo, paralise a apuração dos fatos; (AC)

II - o sobrestamento do processo, por prazo determinado, desde que não tenha sido provocado pelo TCE, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; (AC)

III - a assinatura de instrumento de autocomposição, pelo prazo nele estabelecido; (AC)

Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo com dedução do período prescricional transcorrido antes da suspensão. (AC)

*Art. 53-E. **Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de três anos**, pendente de*

julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (AC)

§ 1° O termo inicial da prescrição intercorrente ocorre a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas. (AC)

§ 2° A prescrição intercorrente ***interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como remessa para nota técnica, laudo de engenharia, parecer do Ministério Público de Contas e proposta de voto da auditoria geral.*** *(AC)*

§ 3º ***Não configuram atos que evidenciem o andamento regular do processo pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento*** *e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (AC)*

§ 4° ***As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente****. (AC)*

§ 5º Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo resultantes de atos ou omissões imputáveis exclusivamente aos participantes passíveis de responsabilização. (AC)

Art. 53-F. ***A prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado.*** *(AC)*

§ 1º Após o trânsito em julgado, a prescrição somente poderá ser reconhecida no âmbito de Pedido de Rescisão proposto por responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 83 desta Lei, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (AC)

§ 2º O Tribunal não se manifestará em Pedido de Rescisão sobre a prescrição se os critérios estabelecidos nesta Lei já tenham sido considerados em deliberação anterior. (AC)

Art. 53-G. ***Reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, o processo será arquivado, ressalvada a possibilidade de julgamento das contas,*** *conforme*

critério de relevância e materialidade a ser definido por ato do Tribunal, bem como a adoção de determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa. (AC)

Parágrafo único. Quando verificados indícios da prática de ato de improbidade administrativa, o Tribunal poderá apurar o débito e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente para a propositura das ações judiciais cabíveis. (AC)

Art. 53-H. O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e da multa apurados, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito. (AC)

Art. 53-I. O pagamento de dívida prescrita decorrente de imputação de débito ou aplicação de multa resultante de decisão do Tribunal de Contas não gera direito à repetição de indébito. (AC)

A regulamentação feita pela Resolução T.C nº 245/2024 assim disciplinou a matéria, notadamente no que diz respeito ao alcance de fatos passados e aos marcos de interrupção:

Art. 1º A prescrição geral e intercorrente nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto nesta resolução.

§ 1º A Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, aplica-se aos processos em curso neste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, alcançando fatos passados em relação à prescrição geral.

§ 2º Nos processos em curso, a data inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente é a do início da vigência da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024 (1º de maio de 2024), a partir da qual serão aplicados os marcos interruptivos.

Art. 2º A prescrição geral e a prescrição intercorrente não alcançarão os processos com trânsito em julgado anterior à vigência da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024.

§ 1º É cabível o reconhecimento da prescrição geral em processo de Pedido de Rescisão, observado o prazo legal de 2

(dois) anos para sua proposição, contados de seu trânsito em julgado.

§ 2º A prescrição intercorrente, admitida exclusivamente após 1º de maio de 2024, poderá ser reconhecida em processo de Pedido de Rescisão, observados os prazos fixados no § 1º

(...)

Art. 6º O prazo de prescrição iniciado será interrompido:

I - pela formalização do processo de Auditoria Especial, Prestação de Contas de Gestão, Auto de Infração, Tomada de Contas Especial, Gestão Fiscal e Denúncia;

II - pela notificação do responsável, inclusive por edital, para o exercício de defesa, cujo documento deverá conter a delimitação do objeto e a identificação do responsável;

III - pela decisão de mérito recorrível, reiniciando a contagem desta data pelo prazo de 3 (três) anos, salvo quando proferida em data anterior a 1º de maio de 2024, hipótese em que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos.

(...)

***Art. 8º Incide a prescrição intercorrente no processo que ficar paralisado por mais de 03 (três) anos**, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 1º O termo inicial da prescrição intercorrente ocorre a partir da formalização do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Para todos os processos em curso, a prescrição intercorrente será contada a partir de 1º de maio de 2024, considerando os prazos e marcos interruptivos a partir desta data.

§ 3º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tais como remessa para nota técnica, laudo de engenharia, parecer do Ministério Público de Contas e proposta de voto da Auditoria-Geral.

§ 4º A inclusão de processo em pauta de julgamento não interrompe a prescrição.



> *§ 5º Não configuram atos que evidenciem o andamento regular do processo, pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*
>
> *§ 6º Somente será cabível o pedido de rescisão para reconhecimento da prescrição intercorrente perpetrada após 1º de maio de 2024.*
>
> ***Art. 9º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.***

Pontua-se, a priori, que, no caso constante nos autos, conforme destacado, nos termos dos arts. 1°, § 2°, 2°, § 2°, e 8°, § 2°, da Resolução TC n° 245/2024, não é possível o reconhecimento retroativo da prescrição intercorrente, o que impede o avanço da análise quanto aos marcos temporais interruptivos (questão prejudicial) de sua eventual ocorrência.

Dessa forma, faz-se necessário partir para a investigação da ocorrência de prescrição geral. Nesse sentido, é importante destacar que a análise ora realizada partiu da observação dos marcos interruptivos do curso prescricional, nos termos dos arts. 53-C da Lei Estadual n° 18.527/2024 e 6° da Resolução TC n° 245/2024.

Conforme se depreende da consulta ao histórico processual, o último marco interruptivo do curso prescricional foi o julgamento dos autos da prestação de contas (Processo n° 0780062-9), ocorrido em 29 de outubro de 2015. Após essa data, houve o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos.

Conclui-se, portanto, que houve a incidência dos efeitos da prescrição ordinária e, nos termos do art. 53-H da Lei Estadual n° 18.527/2024, deve haver afastamento de sua responsabilização quanto ao débito imputado (R$ R$ 1.182.061,83):

> Art. 53-H: O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento **impede, além da cobrança judicial, a cobrança extrajudicial do valor do débito e da multa apurados**, bem como a inserção ou a manutenção dos responsáveis em cadastros restritivos e serviços de proteção ao crédito.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 244/2017, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO os termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão TC nº 1712/15, ora vergastado;

CONSIDERANDO que, no presente caso, configurou-se a incidência da prescrição ordinária;

CONSIDERANDO que a prescrição, conforme reconhecida, implica o afastamento da responsabilização do recorrente no que tange ao débito de R$ 1.182.061,83;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Voto, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **pelo provimento parcial**, para reconhecer a consumação da prescrição geral das pretensões punitivas e ressarcitórias.

É o voto.

OS CONSELHEIROS DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS E RODRIGO NOVAES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

RW/ACP/ACS